



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2153877 - SP (2022/0192307-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : RODRIGO ALVES CASIMIRO
AGRAVANTE : EVERSON CRISOTE
ADVOGADO : JOSIELTON GONÇALVES CRUZ - SP327864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS CONTÍNUOS. INTEMPESTIVIDADE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 (cinco) dias contínuos, conforme disposto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

2. Verifica-se que a publicação da decisão agravada ocorreu no dia 5/8/2022. O prazo para a interposição do agravo regimental teve início em 8/8/2022 e término em 12/8/2022. Todavia, o presente recurso foi interposto somente no dia 16/8/2022, sendo manifesta a sua intempestividade.

3. Esta Corte entende que é incabível o pedido de concessão de *habeas corpus* como forma de burlar a inadmissão do apelo especial ou de seus respectivos recursos. No caso em epígrafe, percebe-se que há uma tentativa da Defesa de superar a intempestividade do presente agravo regimental com o pleito de concessão de *writ*, o que se mostra inadmissível. Assim, é inviável a análise das supostas ilegalidades invocadas pela Defesa.

4. Pedido de reconsideração indeferido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e indeferir o pedido de reconsideração.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0192307-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.153.877 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010910320208260535 1501091032020826053523892020 23892020

EM MESA

JULGADO: 06/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO ALVES CASIMIRO
AGRAVANTE : EVERSON CRISOTE
ADVOGADO : JOSIELTON GONÇALVES CRUZ - SP327864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO ALVES CASIMIRO
AGRAVANTE : EVERSON CRISOTE
ADVOGADO : JOSIELTON GONÇALVES CRUZ - SP327864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e indeferiu o pedido de reconsideração."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2153877 - SP (2022/0192307-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RODRIGO ALVES CASIMIRO
AGRAVANTE : EVERSON CRISOTE
ADVOGADO : JOSIELTON GONÇALVES CRUZ - SP327864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS CONTÍNUOS. INTEMPESTIVIDADE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 (cinco) dias contínuos, conforme disposto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

2. Verifica-se que a publicação da decisão agravada ocorreu no dia 5/8/2022. O prazo para a interposição do agravo regimental teve início em 8/8/2022 e término em 12/8/2022. Todavia, o presente recurso foi interposto somente no dia 16/8/2022, sendo manifesta a sua intempestividade.

3. Esta Corte entende que é incabível o pedido de concessão de *habeas corpus* como forma de burlar a inadmissão do apelo especial ou de seus respectivos recursos. No caso em epígrafe, percebe-se que há uma tentativa da Defesa de superar a intempestividade do presente agravo regimental com o pleito de concessão de *writ*, o que se mostra inadmissível. Assim, é inviável a análise das supostas ilegalidades invocadas pela Defesa.

4. Pedido de reconsideração indeferido. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado às fls. 420/422, bem como de agravo regimental (ou *habeas corpus* substitutivo), com pedido liminar, interposto às fls. 423/455, por RODRIGO ALVES CASIMIRO e EVERSON CRISOTE, contra a decisão de fls. 412/413, da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial dos agravantes ante a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Na petição de fls. 420/422, a Defesa alega que houve um equívoco da serventia

deste Tribunal ao certificar o trânsito em julgado do presente feito. Defende que "*a contagem do prazo para a parte suplicante interpor qualquer recurso, nestes autos, seria até 22/08/2022, considerando 15 dias corridos*" (fl. 420). Assevera que, mesmo se fossem considerados os 5 dias corridos, o prazo final para a interposição do agravo regimental seria o dia 12/8/2022.

Desse modo, chama o feito à ordem para que seja reconsiderada a certidão de fl. 418, a qual reconheceu o trânsito em julgado da decisão proferida pela Presidência desta Corte, com o consequente recebimento do agravo regimental, "*com base no princípio da fungibilidade recursal e da inocência*" (fl. 421).

Já no agravo regimental interposto às fls. 423/455, em que foi também apresentado pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus*, a Defesa pretende o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 - Lei de Drogas, com a consequente readequação da pena, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

Salienta que o agravante é primário, possui bons antecedentes e não foi devidamente demonstrada a sua dedicação a atividades criminosas ou sua integração em organização criminosa. Além disso, argumenta que a quantidade de droga apreendida, além de não ser expressiva (781,6g de maconha), não pode ser sopesada de forma isolada para o afastamento da benesse e nem mesmo de forma cumulativa na primeira e terceira fases da dosimetria, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF.

Alega, ademais, que, ao contrário do concluído na decisão agravada, todos os temas tratados na decisão que inadmitiu o recurso especial foram regularmente impugnados, de forma clara e coesa, no agravo em recurso especial, motivo pelo qual deve ser conhecido pelo Colegiado desta Corte.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo a julgamento pelo Colegiado. Subsidiariamente, requer, inclusive liminarmente, a concessão de *habeas corpus* para que a) seja expedido contramandado de prisão em favor do agravante; b) seja aplicada a redutora disposta no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em seu grau máximo; c) seja abrandado o regime prisional e d) haja a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

O pedido de reconsideração da decisão que certificou o trânsito em julgado do presente feito é totalmente descabido. Da mesma forma, o agravo regimental não merece ser conhecido, haja vista a sua manifesta intempestividade.

Nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, é de 5 (cinco) dias corridos o prazo para a interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática deste Tribunal que aprecia o agravo em recurso especial ou recurso especial. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados (grifos nossos):

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS CONTÍNUOS. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP E ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias contínuos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/1990, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal - CPP.

2. Conforme certificado nos autos, o prazo teve início em 17/2/2022 e término em 22/2/2022. A petição de agravo regimental foi protocolizada em 13/4/2022, quando já ultrapassado o quinquídio legal, sendo manifesta a sua intempestividade.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.043.600/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.105/2015. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 5 DIAS. ATESTADO MÉDICO DO ADVOGADO. ABSOLUTA INCAPACIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OU DE SUBSTABELECIMENTO DO MANDATO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

2. Assim, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, o prazo para a interposição de agravo regimental continuou sendo regido pelo art. 38 da Lei n. 8.038/1990.

[...]

4. Na espécie, é intempestivo o agravo regimental interposto após o lapso de 5 dias.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.102.592/GO, relator Ministro

Na hipótese em epígrafe, verifica-se que a publicação da decisão agravada ocorreu no dia 5/8/2022 (fl. 414). O prazo para a interposição do agravo regimental teve início em 8/8/2022 e término em 12/8/2022. Todavia, o presente recurso foi interposto somente em 16/8/2022 (fl. 423), sendo manifesta a sua intempestividade, estando correta a certidão de fl. 418 que reconheceu o trânsito em julgado da decisão agravada.

Outrossim, consigno esta Corte entende que é incabível o pedido de concessão de *habeas corpus* como forma de burlar a inadmissão do apelo especial ou de seus respectivos recursos. No caso, percebe-se que há uma tentativa da Defesa de superar a intempestividade do presente agravo regimental com o pleito de concessão de *writ*, o que se mostra inadmissível. Assim, é inviável a análise das supostas ilegalidades invocadas pela Defesa.

No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/90 e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.*

2. *Verifica-se que a publicação da decisão agravada ocorreu no dia 28/3/2022. O prazo para a interposição do agravo teve início em 29/4/2022 e término em 4/4/2022. Todavia, o presente recurso foi interposto somente em 10/4/2022, sendo manifesta a sua intempestividade.*

3. **"O pleito de concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do apelo especial ou de seus posteriores recursos, é descabido (AgRg no REsp 1706035/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)" (EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1363476/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 8/3/2019).**

4. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp n. 2.073.842/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INDICADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DEMONSTRADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *Nos termos do art. 619 do Código de Processo*

Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado.

2. Não cabe pedido de concessão de ordem de habeas corpus de ofício, como meio de burlar a não admissão do recurso especial. Precedentes do STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.013.317/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).

Ante o exposto, voto no sentido de indeferir o pedido de reconsideração apresentado às fls. 420/422 e de não conhecer do agravo regimental.